

c) Aferir se o crime consumou-se antes de iniciado o período eleitoral demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

d) o relato da exordial acusatória evidencia a presença de justa causa para a persecução penal, de sorte a configurar, em tese, o delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, além de demonstrar a existência de indício de autoria.

6. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a impetração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 151/2015

RESOLUÇÃO Nº 23.442

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.599 (1209-98.2000.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Secretaria de Administração

Ementa:

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 21.653, de 9 de março de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea v, da Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de maio de 1964, e no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21.653, de 9 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – de pequeno vulto, entendidas como tais aquelas cujo valor, em cada caso, não exceda a 1% (um por cento) do limite estabelecido na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

.....

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, a previsão constante no inciso II deste artigo poderá ser revista por meio de portaria do Presidente da Corte, conforme conveniência da Administração do Tribunal, devidamente fundamentada.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. MINISTRO ADMAR GONZAGA. MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

RESOLUÇÃO Nº 23.443

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80-33.2015.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a elaboração dos relatórios de atividades anuais do TSE e dá outras providências.